



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602596-84.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: JUÇARA MARIA CHENAIDER

Relator: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO REGULAR DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS COM RECURSOS DO FEFC. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.758,98 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.533/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Estadual, JUÇARA MARIA CHENAIDER, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às **eleições de 2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3520833), a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por ausência de comprovantes de pagamentos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora não trouxe os comprovantes de pagamentos, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 9.758,98**.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a ausência de comprovação regular de pagamentos (copia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, as contas devem ser desaprovadas, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, com o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 9.758,98 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*:

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual, JUÇARA MARIA CHENAIDER, **com o recolhimento do valor de R\$ 9.758,98 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e utilizados de forma irregular.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 15 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL